



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009103-28.2022.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ----
- Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, impetrado por ---- em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional, para que seja determinada a imediata inscrição dos débitos objeto do Parcelamento Simplificado rescindido (Doc. 04) em dívida ativa da União, de modo a permitir que a Impetrante consiga incluí-los em parcelamento e/ou em um dos acordos de transação tributária, cujo prazo de adesão em encerra em 31/10/2022, nos termos da Portaria PGFN nº 5885/2022, e, assim, não restar óbice para renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal (ID. 266089014, págs. 20/21).

Em suma, narra a petição inicial que a impetrante atua na área de Recursos Humanos, estando sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais se destacam as contribuições previdenciárias. Sustenta que, em decorrência de crise financeira, acabou acumulando débitos advindos de contribuições previdenciárias, relativos às competências do ano de 2021, razão pela qual teve que aderir ao Parcelamento Simplificado de Débitos, com espeque na Lei n.º 10.522/02, identificado sob n.º nº 02110001200041116492288, na data de 23/02/2022.

Explica, ainda, que pelo mesmo infortúnio, foi excluída do respectivo parcelamento em 15/08/2022, e que, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022, o reparcelamento somente poderá ser autorizado mediante o adimplemento da primeira parcela em quantia que represente 10% ou 20% do total do débito consolidado.

Alega que não possui condições financeiras para arcar com o referido montante, mas que há outras modalidades de ajuste, como, por exemplo, os acordos de transação extraordinária e excepcional, respaldados pela Lei nº 13.988/2020, os quais, além de permitirem o pagamento dos débitos em até 142 parcelas, autorizam a redução do valor da entrada em até 1% do importe total da dívida, prevendo ainda desconto nos juros e multa.

Apona, porém, que o prazo para adesão a quaisquer destas espécies de transação se extingue em 31/10/2022 e os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa, o que é necessário para a adesão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 266330838 e seguintes), posteriormente complementados (ID. 266554023 e seguintes).

Instada (ID. 266620421), a impetrante requereu a inclusão do “ILMO SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP” no polo passivo (ID. 267061783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando as vantagens do Processo 100% Digital e não se vislumbrando a existência de prejuízo às partes, as demandas distribuídas nesta unidade judiciária, a partir de 02/02/2022 serão processadas de acordo com o procedimento do Juízo 100% Digital, em consonância com as finalidades almejadas pelo Provimento nº 41/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020. Assegura-se à parte demandante, mediante expresse e fundamentado requerimento, a opção de se opor ao processamento via Processo 100% Digital, conforme disposto no artigo 3º, caput, parte final, do aludido provimento.

De início, recebo a petição de emenda à exordial (ID. 267061783). Anote-se, devendo a secretaria proceder ao necessário à alteração dos dados cadastrais.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante obter a pronta inclusão do débito referente ao Parcelamento n.º 02110001200041116492288 em dívida ativa para inclusão em novo programa.

De acordo com a Lei n.º 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

A Instrução Normativa nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, que consolidou as normas que determinam o parcelamento ordinário, simplificado e para empresas em recuperação judicial, prevê:

“Art. 17. Será admitido reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior.

Art. 18. O parcelamento concedido nos termos desta Instrução Normativa será rescindido em caso de falta de pagamento de:

I - 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, caso todas as demais estejam pagas ou a última prestação do parcelamento esteja vencida.

§ 1º Para fins de quitação da prestação, será desconsiderado o pagamento parcial.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, a unidade da RFB responsável por sua concessão adotará os procedimentos necessários ao encaminhamento do débito remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou para prosseguimento da cobrança.”

Por sua vez, a Lei n.º 13.988/20, a qual dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, também estipula:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

(...)

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

II- à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.”

No caso, a impetrante demonstrou que deixou de adimplir as prestações do Parcelamento Simplificado que formalizou perante a Receita Federal (ID. 266331555), de modo que o débito deve ser inscrito em dívida ativa.

A Portaria PGFN nº 6.155/2021 estabelece que “os créditos definitivamente constituídos em favor da União deverão ser encaminhados pelos órgãos públicos responsáveis à PGFN dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União”. No caso, ainda não houve o transcurso do referido prazo para envio, tendo em vista que a exclusão do parcelamento se deu em 15/08/2022.

Não obstante, também se verifica que os débitos estão em aberto há mais de 60 (sessenta) dias e que a espera pelo transcurso integral do prazo para que seja efetivada a inscrição em dívida ativa implicará em prejuízos relevantes para o impetrante, que ficará por isso impedido de aderir a transações disponibilizadas a outros devedores, cujo prazo de adesão se encerra no dia 31 de outubro de 2022, e, conseqüentemente, de renovar sua certidão de regularidade fiscal, com impactos no desenvolvimento de suas atividades.

Nesse contexto, diante das peculiaridades da situação concreta, afronta o princípio da razoabilidade impor ao impetrante que aguarde o fim do prazo de 90 (noventa) dias previsto na Portaria PGFN nº 6.155/2021 para ter seus débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa, justificando-se, assim, o afastamento da regra a fim de evitar impactos relevantes que a sua estrita observância poderia acarretar.

Por essa razão, em juízo de cognição não exauriente, entendo que está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, também presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o prazo para adesão à transação pretendida pela impetrante se encerra no dia 31/10/2022.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o encaminhamento dos débitos oriundos do Parcelamento n.º 02110001200041116492288 para inscrição em dívida ativa, bem como a efetivação da correspondente inscrição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as desta medida e para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Assinado eletronicamente por: MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

27/10/2022 16:59:52

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2210271659525320000025845458

IMPRIMIR

GERAR PDF